

**PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2007
(DO PODER EXECUTIVO)**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,
e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do artigo 5º-A do Projeto de Lei nº 920, de 2007, a seguinte redação:

“Art 5º-A.

.....

.....

Parágrafo único – As medidas tomadas com amparo neste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos, **exceto aqueles que não tiverem ultrapassado cinqüenta por cento da carga horária do curso financiado, ficando condicionadas à iniciativa do estudante.**”

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º-A do PL em tela, conforme salienta a Exposição de Motivos, cria permissão legal para modalidades especiais de contratos, que viabilizarão o uso do financiamento educacional como mecanismo de indução à oferta de cursos em áreas especialmente carentes de formação de pessoal de nível superior. Tais contratos poderão ser diferenciados no que diz respeito ao montante dos encargos financiados, ao prazo e outras condições definidas para cursos específicos.

Ocorre que a redação sugerida pelo projeto engessa em demasia as novas possibilidades, quando determina que as medidas não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Com o propósito de flexibilizar o dispositivo, apresentamos a presente emenda, propondo excetuar desse impedimento aqueles contratos que não tiverem ultrapassado cinqüenta por cento da carga horária do curso financiado, ficando condicionado à iniciativa do estudante.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado GERALDO RESENDE

PPS/MS